



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 2ª Região

## **Juizados Especiais Federais**

# **Manual de Rotinas e Procedimentos Internos**

**Março, 2009**

# APRESENTAÇÃO

A atualização dos Manuais de Procedimentos Cartorários foi prevista como um dos objetivos de regulamentação do Plano de Metas e Ações no Biênio 2007/2009, durante a gestão do Desembargador Federal SÉRGIO FELTRIN CORREA como Corregedor-Regional da Justiça Federal da 2.<sup>a</sup> Região, que teve como Juízes Auxiliares os Juízes Federais Júlio Emílio Mansur e Vigdor Teitel.

Foi com muita honra e satisfação que recebi o convite para, dentre outras atribuições, coordenar o processo de atualização dos Manuais de Procedimentos Cartorários, nos termos da Portaria nº 34, de 06 de março de 2008, do Excelentíssimo Sr. Dr. Corregedor da Justiça Federal da 2.<sup>a</sup> Região.

Os manuais cartorários da Justiça Federal foram elaborados no ano de 2002, durante a gestão da Desembargadora Federal MARIA HELENA CISNE CID como Corregedora-Geral. Os anos se seguiram com a edição de inúmeras alterações normativas e, com o advento do processo eletrônico – Lei n.º 11.419/2006 – tornou-se mais premente a necessidade de os manuais cartorários, utilizados primacialmente por servidores e magistrados, serem revistos e atualizados.

A partir daí, como metodologia de trabalho, e com o fim de se agregar um maior número de magistrados para integrar a revisão proposta, característica marcante da gestão participativa da atual Corregedoria-Regional, foram convidados inicialmente todos os Juízes Federais que elaboraram os Manuais Cartorários e, pela impossibilidade justificada de alguns integrarem os Grupos de Revisão, foi feito o convite aceito pelos colegas nominados na introdução que, com afinco e dedicação, em uma demonstração de que “juntos somos fortes”, ultimaram a revisão proposta, com o resultado de um Manual prático e atualizado, como mais uma fonte de consulta.

Em face dos recursos tecnológicos disponíveis, as reuniões ocorreram primordialmente pelo meio virtual, o que permitiu a participação conjunta de colegas magistrados que se encontram em Subseções Judiciárias nos trabalhos de revisão dos manuais cartorários da Justiça Federal da 2.<sup>a</sup> Região, com a otimização do tempo de todos.

Alguns servidores, nominados na conclusão de cada manual, também foram instados a auxiliar na fase de revisão, diante da experiência que detêm, e pelo fato de também serem destinatários finais e usuários dos Manuais Cartorários.

Somente com o espírito de equipe, colaboração e preocupação com a melhoria das ferramentas institucionais disponíveis é que se chegou ao resultado obtido.

Pessoalmente, foi desafiador e gratificante coordenar o processo de atualização, e participar das revisões, com o resgate do convívio de colegas e amigos que fazem a diferença.

Aos magistrados e servidores que integraram o Grupo de revisão do Manual de Procedimento Cartorário, meus sinceros agradecimentos. Ao Exmo. Sr. Corregedor-Regional da Justiça Federal da 2.<sup>a</sup> Região, Desembargador Federal SÉRGIO FELTRIN CORRÊA, a minha lealdade e admiração.

**Geraldine Pinto Vital de Castro**  
Coordenadora

# ÍNDICE

ÍNDICE.....	2
INTRODUÇÃO.....	3
I – COMPETÊNCIA .....	4
II – PARTES e REPRESENTANTES: .....	6
AUTORES.....	6
RÉUS.....	6
III – ATOS PROCESSUAIS .....	7
1 - CITAÇÕES .....	7
2 – INTIMAÇÕES .....	7
3 - PRAZOS .....	8
4 – ASSINATURA ELETRÔNICA EM AUTOS FÍSICOS REMANESCENTES: .....	8
IV – AUXILIARES DO JUÍZO .....	8
1 – ATENDIMENTO INICIAL .....	8
2 – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.....	8
3 – PERITOS .....	9
4 – CONTADORES .....	10
5 – CONCILIADORES .....	10
V – CONSULTAS A TEXTO DE DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS. ...	10
PARTE II – FLUXOGRAMAS .....	11
I – ANÁLISE DE PREVENÇÃO .....	11
II – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DE PLANO-ART.285-A/CPC.....	12
III – SENTENÇA TERMINATIVA DE PLANO-ART.267/CPC.....	13
IV – DESPACHO INICIAL/DECISÃO.....	14
A) Emenda à Inicial.....	14
B) Remessa ao Setor de Distribuição para Retificar Autuação.....	15
C) Conciliação Prévia.....	15
D) Perícia Preliminar em Ações Previdenciárias .....	16
E) Decisão sobre Liminar/ Antecipação de Tutela.....	17
F) Designação de Exame Técnico, com Formulação de Quesitos e Indicação de Assistente Técnico.....	17
G) Designação de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento .....	18
H) Citação.....	18
V – PROCEDIMENTO NO RECEBIMENTO DE RECURSO .....	19
VI – EXECUÇÃO .....	20
PARTE III - ABREVIATURAS e ÍNDICE REMISSIVO ELETRÔNICO .....	21
I – Abreviaturas .....	21
II – Assuntos Diversos.....	21
III – Processos e Atos Eletrônicos.....	21
IV – Conciliação.....	22
V – Expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV .....	22
VI – Outros Links Úteis .....	22
CONCLUSÃO.....	23

# INTRODUÇÃO

Os Juizados Especiais Federais foram instituídos pela Lei nº 10.259-2001 e se constituíram em extraordinária via de ampliação do acesso ao Poder Judiciário Federal, proporcionando a concretização do objetivo de prestar jurisdição de maneira célere e eficaz.

No intuito de orientar os serventuários acerca dos procedimentos cartorários inerentes ao rito dos Juizados, a Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 2ª Região designou uma comissão para elaborar este manual, cujo trabalho produziu um instrumento de fácil consulta, sucinto como deve ser o procedimento nos Juizados, porém elucidativo dentro do objetivo a que se propôs.

Entretanto, decorridos aproximadamente cinco anos da publicação deste manual, contando os Juizados Especiais Federais com mais de seis anos desde a instalação, verificou-se a necessidade de adequar as rotinas nele sugeridas às alterações legais e normativas que lhe são posteriores. Nessa diretriz, aproveitando também o amadurecimento da jurisprudência no período, foram inseridas algumas sugestões procedimentais amparadas em Súmulas da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e Enunciados das Turmas Recursais do Rio de Janeiro e do Espírito Santo e do FONAJEF.

O resultado é um manual revisto que preserva a concisão do texto original, mas que apresenta ao leitor alguns entendimentos já consolidados pela jurisprudência ao longo desses anos de existência dos Juizados, ao lado de outros ainda controvertidos, situação em que se buscou mencionar as diversas correntes, acrescentando a orientação de que se proceda à consulta ao magistrado sobre o respectivo posicionamento pessoal.

Ainda em função da experiência acumulada nos Juizados e também do estágio tecnológico do sistema processual da 2ª Região, entendeu por bem a Comissão de Revisão suprimir do manual as sugestões de despachos, o que veio a tornar o texto ainda mais enxuto e, por essa razão, de mais fácil consulta. Não obstante, havendo necessidade ou interesse na consulta a despachos dos diversos Juizados, poderá o serventuário fazê-lo no sistema APOLO, por palavras-chave, acessando o caminho indicado no manual.

A Comissão de Revisão oferece, portanto, um manual dividido em três partes, contendo diretrizes gerais, fluxogramas e índice remissivo eletrônico, na certeza de que será útil como fonte inicial de consulta sobre os procedimentos e rotinas pertinentes ao rito dos Juizados Especiais Federais.

Kelly Cristina Oliveira Costa

(Juíza Federal do 1º Juizado  
Especial Federal do Rio de Janeiro – Relatora)

Renato César Pessanha de  
Souza

(Juiz Federal da 8ª Vara  
Federal-RJ)

# PARTE I - DIRETRIZES GERAIS

## **I – COMPETÊNCIA**

Os Juizados Especiais Cíveis têm competência absoluta para causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos, no valor vigente à data da propositura da ação, o qual deve ser apurado da seguinte forma:

havendo litisconsórcio ativo: o limite de 60 (sessenta) salários mínimos é para cada autor (Enunciado nº 18-FONAJEF);

havendo pedido somente de prestações vencidas: o valor da causa deve corresponder à soma de todas as prestações vencidas (proveito econômico), cabendo renúncia ao excedente (Enunciado nº 47-TRRJ);

havendo pedido só de prestações vincendas: o valor da causa deve corresponder à soma de doze prestações vincendas, não cabendo renúncia ao excedente (Enunciado 46-TRRJ e Enunciado 17- FONAJEF, e art. 3º, § 2º, Lei 10.259/2001).

havendo pedido de prestações vencidas e vincendas: aqui o entendimento firmado no FONAJEF destoa do entendimento das Turmas Recursais do Rio de Janeiro, e, diante de tal divergência, registra-se também um outro posicionamento, complementar ao do FONAJEF. Assim, por ser questão jurisdicional, os servidores devem buscar orientação junto ao magistrado sobre qual posicionamento adotará. Seguem as hipóteses.

Segundo o FONAJEF:

o valor da causa deve corresponder à soma de todas as prestações vencidas acrescida de 12 (doze) prestações vincendas, não sendo possível, nesta hipótese, o desdobramento de ações para cobrança em separado das parcelas vencidas e vincendas (Enunciados nº 48 e 20-FONAJEF);

Entendimento complementar:

o valor da causa deve corresponder à soma de todas as prestações vencidas acrescido de 12 (doze) prestações vincendas, sendo cabível a renúncia em relação às parcelas vencidas até que o limite dessa soma alcance o valor de alçada.

Segundo as TRRJ:

o valor da causa deve corresponder à soma de todas as prestações vencidas, desprezando-se as prestações vincendas, cabendo renúncia ao excedente (Enunciados nº 45, 47 e 48 das TRRJ);

A renúncia, para fins de competência deve ser sempre expressa, firmada pela própria parte autora ou pelo seu representante com poderes específicos para tanto (Enunciado 17-TNU e Enunciado 10-TRRJ), e não obsta a incidência de juros e correção monetária, nem o cômputo das parcelas que se vencerem no curso do processo (Enunciado 48-TRRJ). A renúncia deverá ser firmada junto com a inicial, e não o sendo, deve-se intimar a parte a emendá-la para renunciar, sendo certo, entretanto, que a renúncia deve ser manifestada, antes da prolação da sentença (Enunciado 54-TRRJ). Registre-se que não cabe renúncia caso as doze prestações vincendas ultrapassem 60 salários mínimos, o que ocasionará a incompetência dos JEF, haja ou não prestações vencidas.

Ainda que o valor da causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não se incluem na competência dos JEFs as ações que versem sobre:

as matérias enumeradas no § 1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, a saber:

referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; (V. Enunciado 22-FONAJEF "A exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais quanto às demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos somente se aplica quanto a ações coletivas.");

sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

ações que tenham por objeto a concessão, revisão, manutenção e reajustamento de benefícios previdenciários decorrentes de acidente do trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição da República) - Enunciado 29 – TRRJ;

ações que tenham procedimento incompatível com o rito dos Juizados Federais, tais como as previstas no art. 15 da CNJEF:

ações de consignação em pagamento, de depósito, possessórias, de usucapião e monitórias;

ações cautelares específicas, como arresto, sequestro, caução, busca e apreensão, exibição, produção antecipada de provas e atentado (v. Enunciado 89 – FONAJEF - "Não cabe processo cautelar autônomo, preventivo ou incidental, no âmbito do JEF.");

habeas data e mandado de injunção;

ações sobre o estado e a capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial e opção de nacionalidade;

ações rescisórias.

Apenas nas hipóteses de ação de natureza previdenciária ou assistencial há competência concorrente entre o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária do interior e o da Capital, podendo a parte autora optar por propor a ação em quaisquer deles (art. 109, § 3º, da CRFB/88, Enunciado 35-TRRJ e Verbete 689 do STF).

Quanto à competência executiva, os Juizados Federais só podem executar suas próprias sentenças (art. 3º da Lei nº 10.259/2001), o que inclui a execução dos honorários advocatícios arbitrados em processos dos JEFs, por quaisquer das partes (Enunciado 90- FONAJEF). Em que pese ter este enunciado superado o Enunciado 33-TRRJ, por se tratar de matéria de cunho jurisdicional e não ter sido este

último cancelado, o servidor deverá buscar orientação junto ao magistrado acerca de qual entendimento adotará.

Somente cartas precatórias oriundas de outros JEF's de igual competência podem ser processadas nos JEFs (Enunciado 66-FONAJEF).

Não sendo competente o Juizado, deve-se declarar a incompetência, extinguindo o processo, de plano ou a qualquer tempo em que for verificada, a menos que se justifique o declínio diante da fase instrutória avançada em que se encontra o processo, ou em razão de prolongado período de tramitação, a fim de minimizar o prejuízo para as partes e prestigiar a economia e celeridade processual, ou, ainda, suscitar o conflito, se for o caso (V. Enunciado 11-TRRJ). Tratando-se de processo eletrônico a ser remetido para Vara ou Juizado Federal em que os autos não são eletrônicos, há de se observar essa peculiaridade, no caso concreto, com a determinação de que os autos se tornem físicos, mediante a extração de cópias, para posterior encaminhamento.

## **II – PARTES e REPRESENTANTES:**

### **AUTORES**

pessoas físicas, inclusive os incapazes, desde que devidamente representados (V. Enunciado 10-FONAJEF): devem juntar comprovante de residência, cópia do documento de identidade e de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF. Podem estar representadas por advogado (procuração *ad judícia*) ou outra pessoa física (procuração *ad negocia*) (V. Enunciado 83-FONAJEF e arts. 17 a 20 da CNJEF);

microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas em lei: devem comprovar essa qualificação com documentação hábil (ex.: contrato social, cartão de inscrição no CNPJ) (V. Enunciado 11-FONAJEF);

Espólio - não há previsão legal e alguns Juízes não o admitem, embora haja recomendação pela sua admissão no Enunciado 82 FONAJEF.

Tem-se admitido a propositura de ação diretamente pelo único herdeiro ou pelo único beneficiário, ou, ainda, por todos os herdeiros, desde que afirmem e comprovem a inexistência de outros, em hipóteses de falecimento do titular de conta (em causas de FGTS, poupança, PIS), do servidor/militar (em causas sobre diferenças de vencimentos pretéritas – ex.: Gratificação de Desempenho) – (V. Enunciado 70-FONAJEF).

Admite-se o litisconsórcio ativo facultativo até o número máximo de 5 (cinco) autores (parágrafo 1º do art. 16 da CNJEF).

Nos JEFs (1ª instância) não é obrigatório que a parte autora esteja representada por advogado, salvo se for incapaz, ou para interpor e responder a recurso.

### **RÉUS**

União, autarquias, fundações e empresas públicas federais;

pessoa física ou jurídica de qualquer natureza, desde que em litisconsórcio ativo necessário com quaisquer das enumeradas no item "a" (parágrafo 2º do art. 16 da CNJEF e Enunciado 21-FONAJEF)

Não é cabível intervenção de terceiros, nem assistência (Enunciado 14-FONAJEF).

### **III – ATOS PROCESSUAIS**

#### **1 - CITAÇÕES**

Não há citação por edital em ação sujeita ao rito do JEF (art. 18, §2º da Lei nº 9.099/95).

Nos autos eletrônicos, é possível a citação por omissão mediante certificação da Secretaria, nos termos do art.5º, § 3º, c/c arts. 6º e 9º da Lei 11.419/2006.

#### **2 – INTIMAÇÕES**

Nos processos eletrônicos, a regra é a auto-intimação eletrônica, mediante prévio cadastro da parte, e posterior certificação pela Secretaria do Juizado de sua realização, em conformidade com o art. 5º da Lei 11.419/2006 e art. 37 e seguintes da CNJEF. (V. Enunciado 3º - FONAJEF). Para as partes ainda não cadastradas têm sido adotadas preferencialmente, as seguintes formas de intimação:

Parte sem a assistência de advogado: intimação por via postal (telegrama, enviado por e-mail diretamente aos Correios ou por via telefônica e, excepcionalmente, por mandado. Em demandas de massa, valoriza-se a celeridade processual e a economia ao erário, sem qualquer prejuízo à parte autora, intimando-se primeiramente o ente público (auto-intimação eletrônica ou mandado coletivo) e aguardando-se a fluência do prazo recursal ou a interposição de recurso, para, só após, em ato único, intimar-se a parte autora da sentença e do recurso.

Parte assistida por advogado: intimação por publicação no Diário Oficial, com certificação pela Secretaria;

Ente público, Ministério Público e Defensoria Pública: intimação por mandado ou por Diário Oficial. Em demandas padronizadas ou de massa recomenda-se a expedição de um mandado coletivo único indicando o teor do despacho igualmente proferido, o número de todos os processos de que o réu está sendo intimado, nome da parte autora e seu CPF, já que, com esses dados, é possível ao Réu consultar a íntegra do processo eletrônico pelo sítio da Seção Judiciária do Rio de Janeiro ou Espírito Santo.

A auto-intimação eletrônica é considerada pessoal, e, também assim, as citações, notificações, intimações e remessas feitas por meio eletrônico e que viabilizem o acesso à íntegra do processo (art. 5º, § 6º e art. 9º, § 1º da Lei nº 11.419/2006 e art. 1º, § 2º, da Resolução nº 522/2006 do CJF).

No caso de demandas padronizadas ou de massa, a parte autora que litiga sem a assistência de advogado poderá ser intimada, no momento da propositura da ação, a comparecer na Secretaria do Juizado em prazo predeterminado para tomar ciência de eventual decisão ou sentença a ser proferida, nos termos do art. 28 da CNJEF (V. Enunciado 4º-FONAJEF).

Em audiências de conciliação, realizadas em regime de mutirão ou não, em que não se obtêm o acordo, também é possível intimar a parte já na audiência a comparecer à Secretaria do Juizado em dia previamente designado para tomar ciência da sentença.

O procurador federal não tem a prerrogativa de intimação pessoal (Enunciado 7º - FONAJEF e Enunciados 39 e 50-TRRJ)



É válida a intimação do procurador federal para cumprimento da sentença ou do acordo independentemente de ofício (Enunciado 8º-FONAJEF).

### **3 - PRAZOS**

Não há prazo em dobro para qualquer ente público, nem mesmo para a Defensoria Pública (Art. 9º da Lei 10.259/2001 e Enunciado 53-FONAJEF).

Nos processos eletrônicos os atos processuais consideram-se realizados no dia e hora de seu envio a sistema informatizado ou no momento do acesso à consulta eletrônica pelo intimando (art. 3º, caput e art. 5º, § 1º da Lei 11.419/2006).

O prazo processual para a prática de ato por meio de petição eletrônica encerra-se às 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia (art. 3º, parágrafo único e 10, § 1º, ambos da Lei 11.419/2006).

### **4 – ASSINATURA ELETRÔNICA EM AUTOS FÍSICOS REMANESCENTES:**

A assinatura eletrônica do juiz é preferencial à assinatura manual, em sentenças e decisões, porquanto o registro é feito eletronicamente, dispensando-se os livros físicos.

A ferramenta “assinatura eletrônica de despacho” possibilita ao magistrado assinar vários processos de forma célere, em lote (com mesma data/hora de conclusão), ou, ainda que com data/hora de conclusão diversas, através do leitor ótico.

Em processos de massa e demandas idênticas o servidor deve buscar, sempre que possível, trabalhar com as ferramentas “movimentação de vários” ou gerar “lotes”, sempre que for o caso de despachos idênticos, facilitando, assim, a conferência pelo magistrado e a sua assinatura eletrônica.

## **IV – AUXILIARES DO JUÍZO**

### **1 – ATENDIMENTO INICIAL**

O atendimento inicial às partes não assistidas por advogado, especialmente aos economicamente hipossuficientes, é prestado pela própria Justiça Federal, mediante redução a termo dos fatos narrados pela parte autora e limita-se à formulação do pedido inicial, sem caracterizar, propriamente, o serviço de assistência jurídica, sendo vedada a elaboração de quaisquer petições intercorrentes ou recursos.

Nos autos eletrônicos, sem prejuízo de ser oportunamente intimada dos atos do processo, deve ser dada ciência à parte autora, mediante inclusão no corpo da própria petição inicial, da possibilidade de acompanhar o processo pela internet no endereço [www.jfrj.gov.br](http://www.jfrj.gov.br) ou [www.jfes.gov.br](http://www.jfes.gov.br) (conforme a ação tenha sido proposta no Estado do Rio de Janeiro ou no Estado do Espírito Santo), por meio de terminais de consulta processual disponibilizados pela Seção Judiciária ou pelo telefone destinado à consulta processual.

No caso das chamadas demandas de massa, quando haja consenso entre os magistrados acerca dos documentos essenciais à propositura da ação, mediante portaria conjunta assinada por estes, pode-se exigir que a parte autora firme, junto com a inicial, termo de ciência da necessidade de instruir a inicial com os documentos apontados, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

### **2 – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**

Em regra, a assistência judiciária gratuita é prestada, no âmbito da Justiça Federal, pela Defensoria Pública da União (DPU). Na impossibilidade de atuação da DPU, a parte deve ser encaminhada às entidades de assistência jurídica gratuita conveniadas ou, ainda, mediante guia própria, aos advogados voluntários previamente cadastrados junto às respectivas Seções Judiciárias. Somente em hipóteses excepcionais será designado advogado dativo, em consonância com a Resolução nº 558 de 22/05/2007 do CJF e o art. 234 da Consolidação de Normas da Corregedoria Regional.

Na Seção Judiciária do Espírito Santo o trabalho de advogados voluntários já é realidade, conforme se pode conferir no seu próprio sítio na internet [www.jfes.gov.br](http://www.jfes.gov.br), em que consta a íntegra do edital da Direção do Foro, o formulário de cadastro e teor da Resolução 557/2007 do CJF.

Até a data da elaboração desse manual, todavia, não se tem notícia, no âmbito da Seção do Rio de Janeiro, da implementação do cadastro informatizado de advogados voluntários para a prestação da assistência judiciária. Há notícia de sua regulamentação na Consolidação de Normas da Corregedoria Regional sendo que a Direção do Foro está encarregada de adotar as providências necessárias para sua implantação.

Há previsão também no sentido de que, enquanto não estiver disponível o sistema informatizado previsto no § 1º, do art. 236, da Consolidação de Normas da Corregedoria Regional, a expedição das guias de encaminhamento de beneficiários da assistência judiciária será realizada manualmente por cada setor administrativo responsável, mediante utilização do formulário padrão sequencialmente numerado em cada órgão emissor.

Assim, diante da expressa previsão, como regra, da adoção de advogados voluntários, recomenda-se que os Juizados Federais do Rio de Janeiro busquem implementar a medida junto à Direção do Foro e/ou ao próprio Tribunal Regional Federal (TRF), como preconiza a Resolução 557/2007 do CJF, haja vista a economia de recursos que representa para o erário.

Os honorários do advogado dativo são pagos após o trânsito em julgado da sentença, salvo nomeação *ad hoc*. (art. 2º, § 4º, da Resolução 558 do CJF)

### **3 – PERITOS**

O rito dos Juizados Federais comporta apenas o exame técnico e não a perícia tradicional, a qual, se necessária, justifica a extinção do processo pela incompetência com base na complexidade da causa. (v. art. 31 da CNJEF e art. 12 da Lei 10.259/2001). Por essa razão, é possível que a investigação sócio-econômica da parte autora para recebimento do benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93 seja realizado por Oficial de Justiça, mediante cumprimento de mandado de verificação (Enunciado 56-TRRJ), sem necessidade de nomeação de um assistente social.

A rigor, os honorários periciais, em caso de assistência judiciária gratuita, são pagos após serem prestados pelo perito os últimos esclarecimentos sobre o laudo, ou, não havendo estes, após o prazo para manifestação das partes sobre o laudo (art. 3º da Resolução 558 do CJF). Todavia, caso não haja solicitação especial do perito nesse sentido, pode-se determinar o pagamento diretamente na sentença, já que é fase processual seguinte, o que atende ao princípio da celeridade.

Registre-se que quando o Ente Público for vencido na ação, o valor dos honorários periciais deverá ser objeto de RPV a ser expedida em favor da Seção Judiciária (Lei nº 10.259, art. 12, § 1º, parte final e CNJEF, art. 50).

#### **4 – CONTADORES**

O art. 68 da CNJEF prevê a existência de contadores judiciais “preferencialmente exclusivos” para os JEFs. Em busca da celeridade e tendo em vista a escassez desses profissionais diante do número de demandas, sobretudo as de massa, é possível que os setores de cálculo orientem os servidores do Juizado e disponibilizem tabelas e programas específicos para realização de contas simples, atualização monetária e incidência de juros para valores já liquidados, cuja apuração poderá ser realizada pela própria Secretaria do Juizado (art. 248, §§ 3º e 4º da Consolidação de Normas da Corregedoria Regional), sem qualquer prejuízo às partes, porquanto, necessariamente, por ocasião da expedição de RPV (e antes de seu envio), elas devem ser intimadas de seu teor.

#### **5 – CONCILIADORES**

Os servidores do próprio Juizado podem ser designados conciliadores pelo magistrado, com observância das normas emitidas pelo CJF e pelo CNJ (art. 73 da CNJEF). Os conciliadores, a princípio, não podem realizar atos instrutórios, e devem estar devidamente orientados pelo magistrado sobre como proceder à conciliação, podendo, inclusive, realizar audiências de conciliação em regime de mutirão.

#### **V – CONSULTAS A TEXTO DE DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS.**

É possível que o servidor encontre texto de despachos, decisões e sentenças que estejam armazenados na base de dados do Sistema Apolo, a critério do Magistrado, por palavras-chave.

Para consultar texto especificamente do Juizado em que está lotado o caminho é o seguinte:

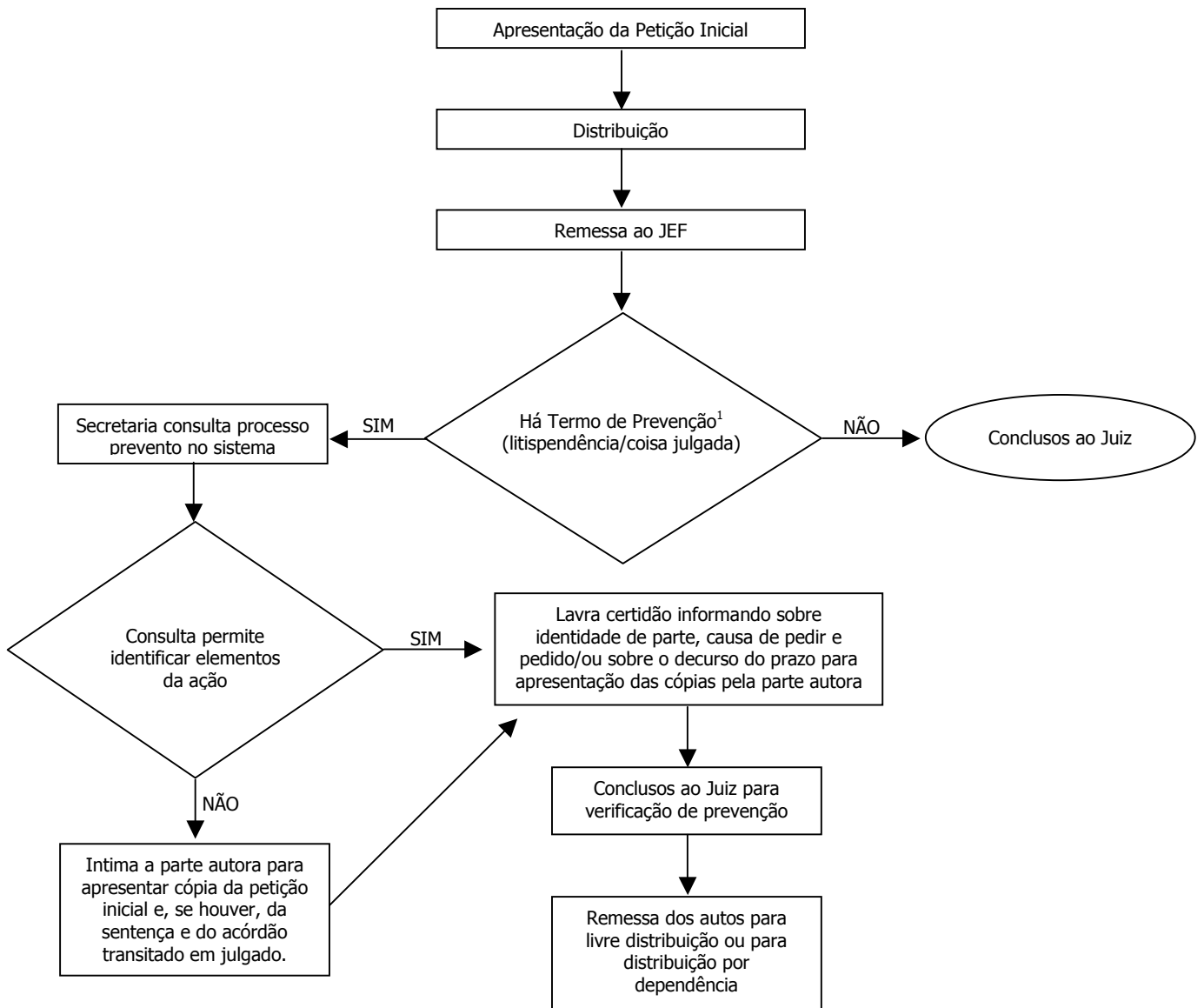
No sistema APOLO, no menu CADASTRO, escolher a opção TEXTOS e CARIMBOS; **preencher o campo LOCAL FÍSICO** com o número de identificação do respectivo Juizado no sistema e, no campo NOME, inserir uma ou mais Palavras-chave; clicar na lupa ou F6; escolher o texto e clicar em Editar texto.

Para consultar qualquer texto cadastrado no Apolo sobre o tema que deseja pesquisar:

No sistema APOLO, no menu CADASTRO, escolher a opção TEXTOS E CARIMBOS; **limpar o campo do LOCAL FÍSICO**, que deverá ficar em branco; e, no campo NOME, inserir uma ou mais Palavras-chave; clicar na lupa ou F6; escolher o texto e clicar em Editar texto.

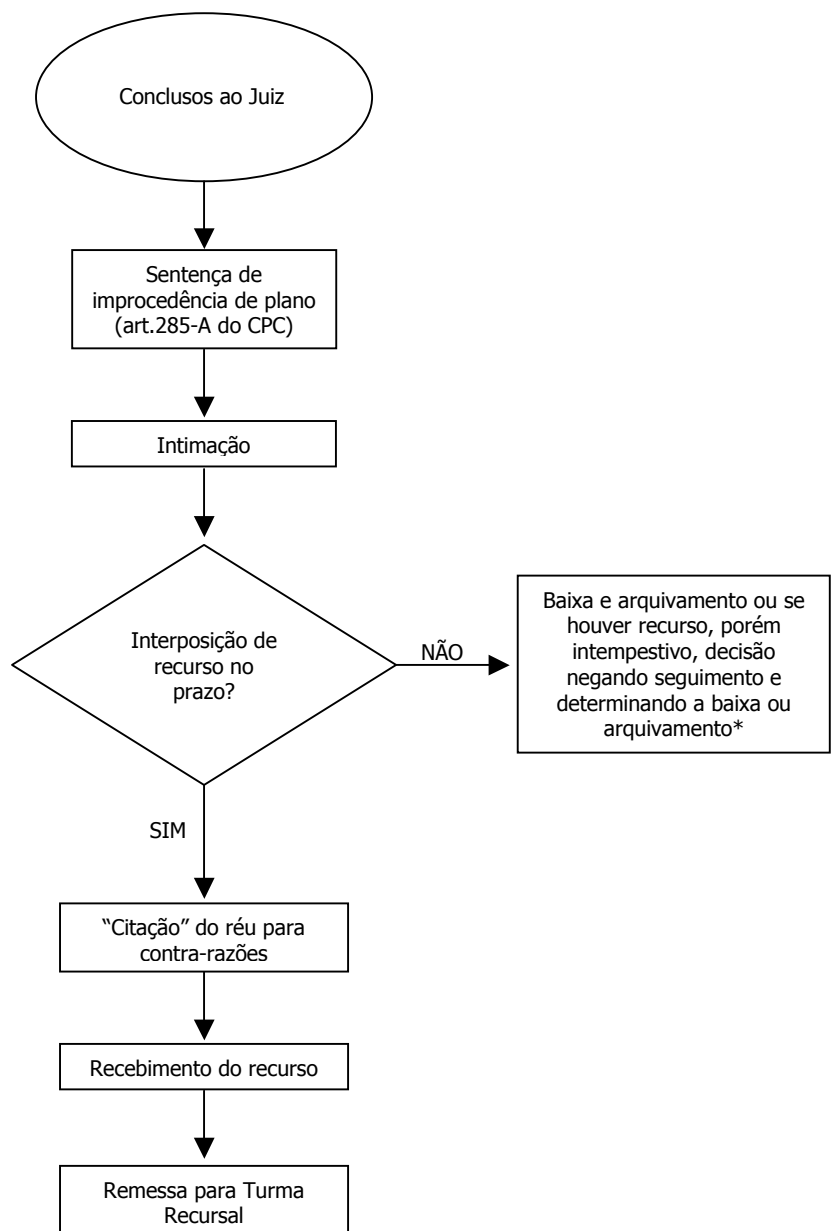
## PARTE II – FLUXOGRAMAS

### I – ANÁLISE DE PREVENÇÃO



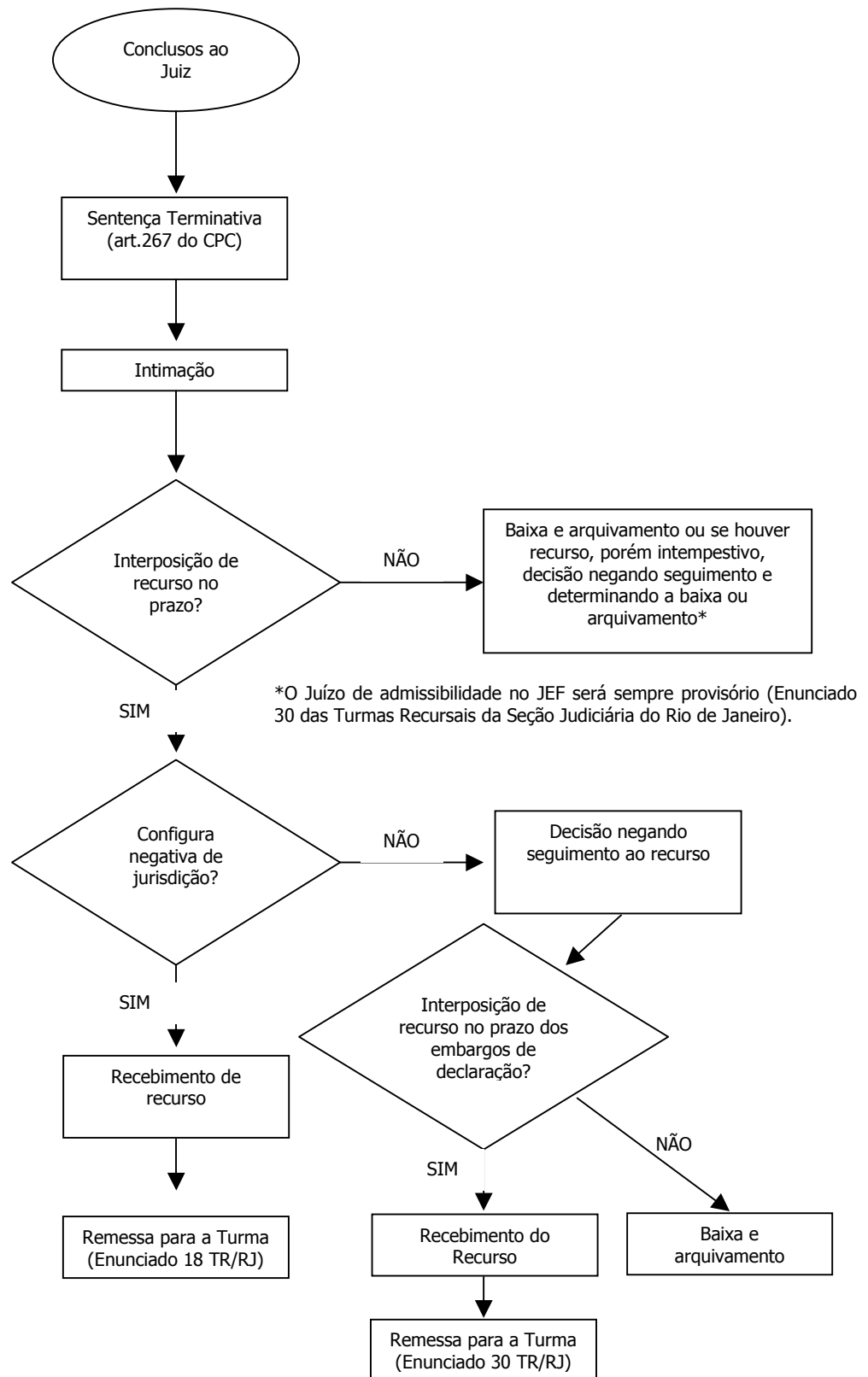
<sup>1</sup> Termo de Prevenção não se confunde com Termo de Informação de Prevenção. O primeiro é emitido para ser encaminhado ao Juízo que, necessariamente, terá que analisar a prevenção. O segundo é mera indicação de processos em tramitação em outros Juízos com possível relação de identidade com os elementos da ação e é emitido após a distribuição do processo.

## II – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DE PLANO-ART.285-A/CPC

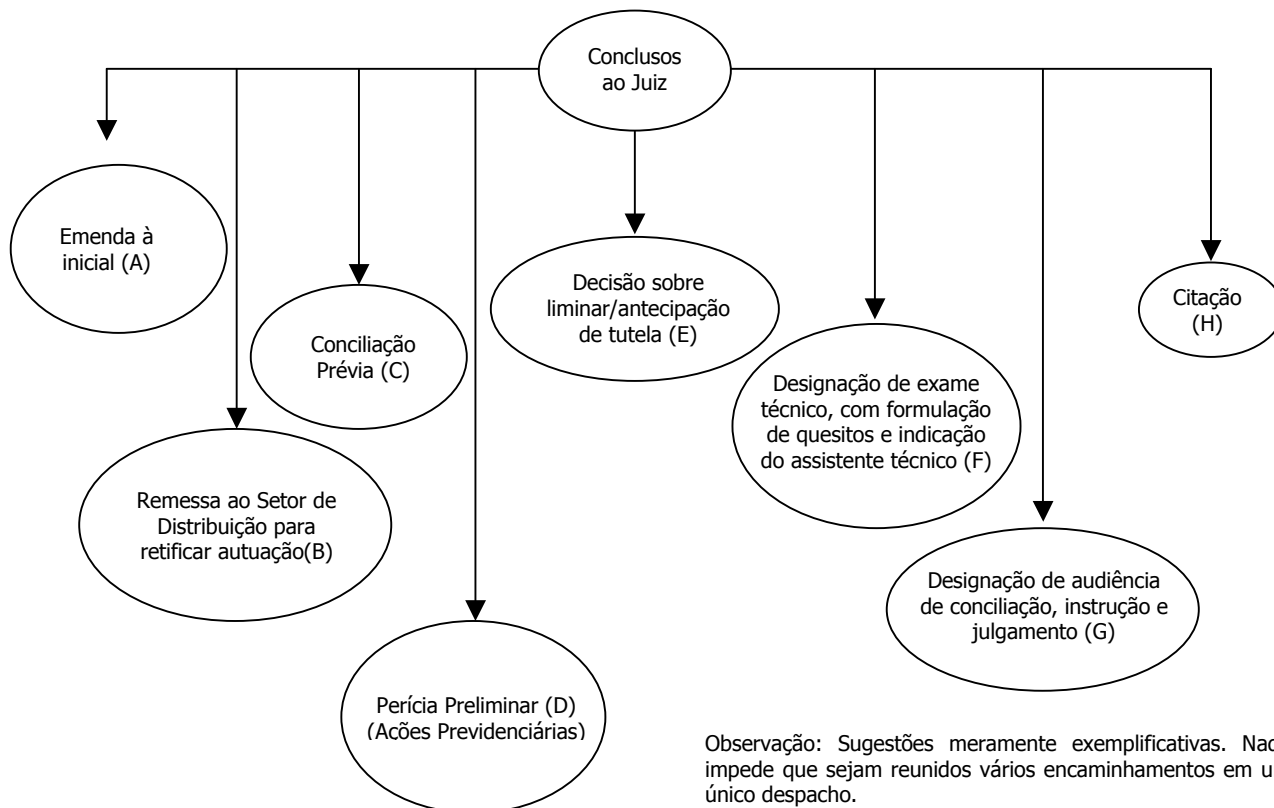


\* O Juízo de admissibilidade no JEF será sempre provisório (Enunciado 30 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro).

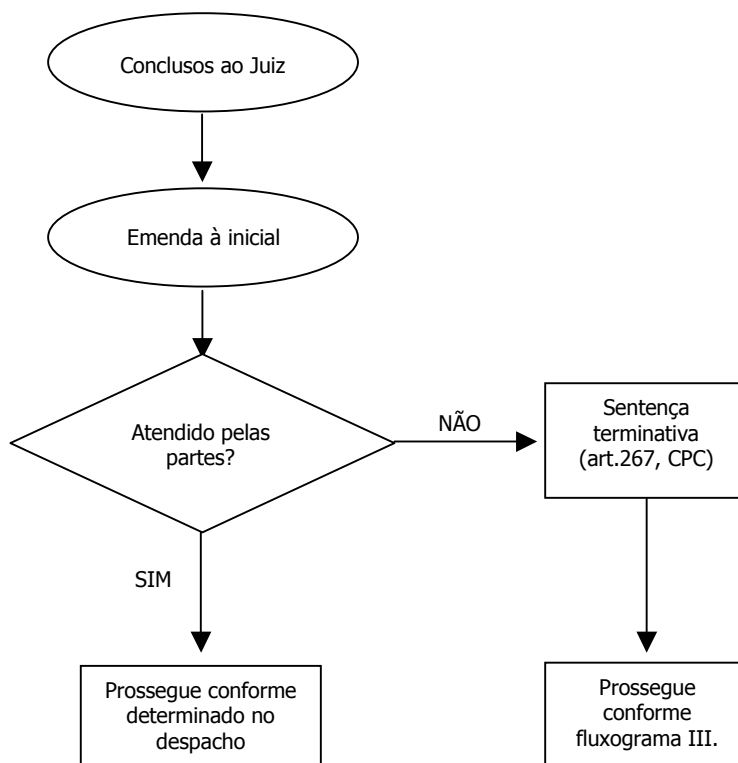
### III – SENTENÇA TERMINATIVA DE PLANO-ART.267/CPC



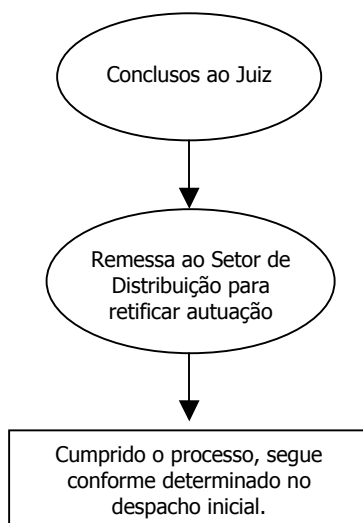
## **IV – DESPACHO INICIAL/DECISÃO**



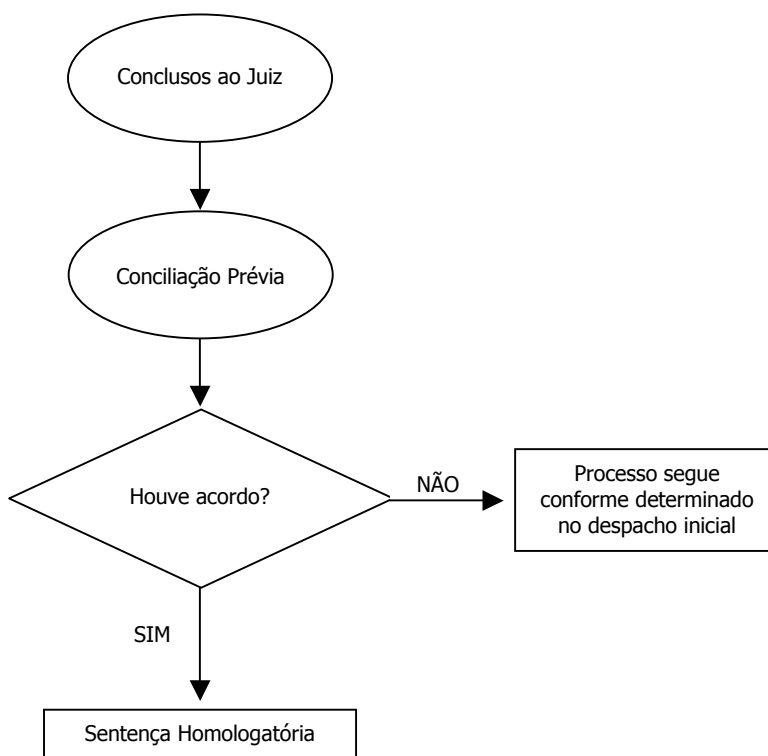
### **A) Emenda à Inicial**



## **B) Remessa ao Setor de Distribuição para Retificar Autuação**

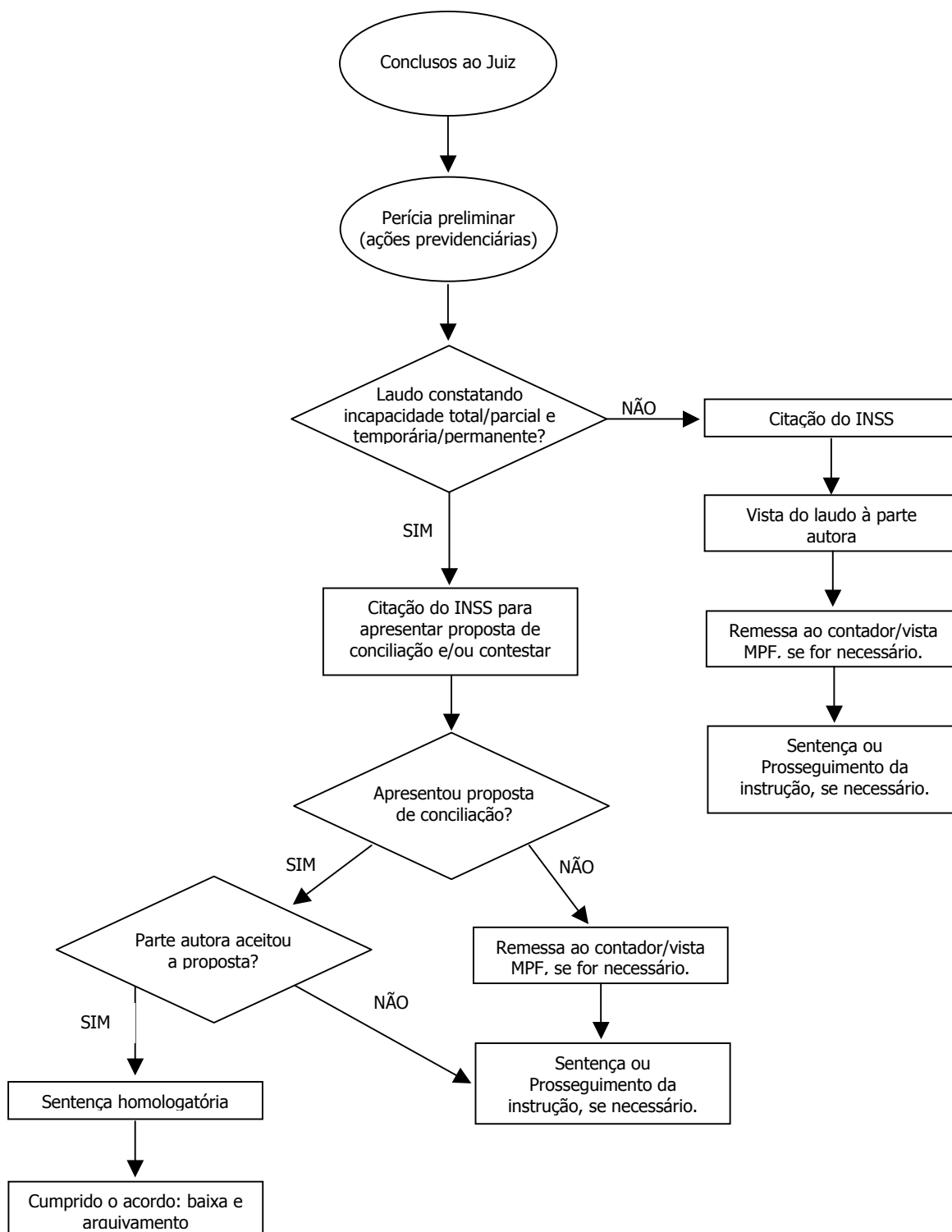


## **C) Conciliação Prévia**

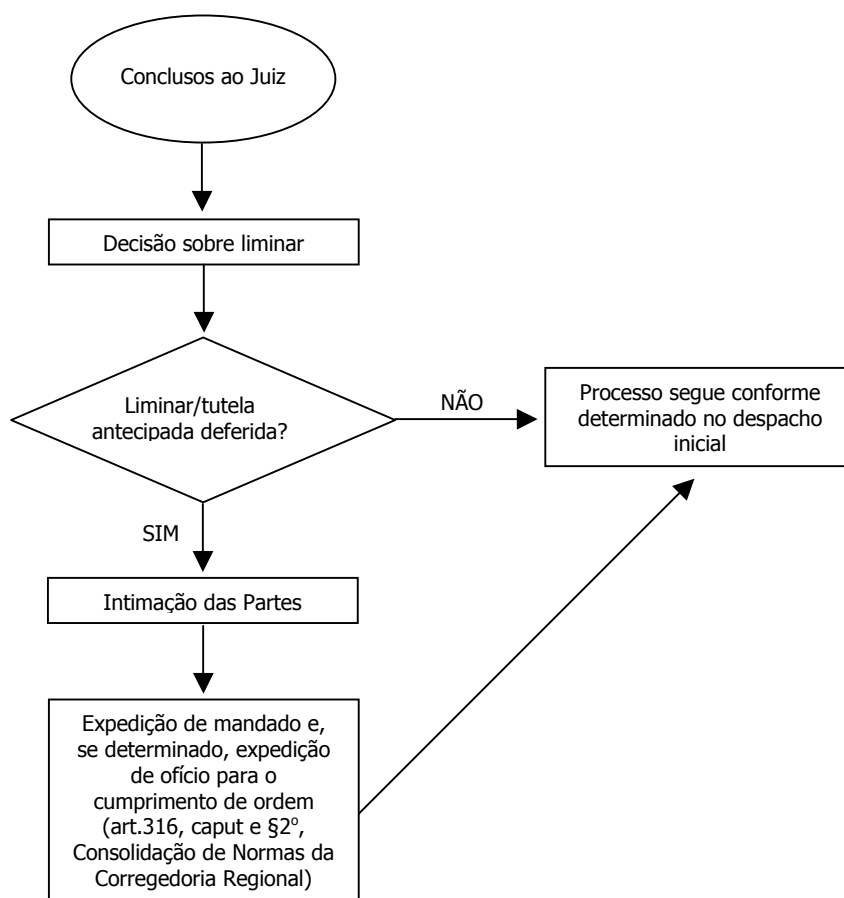




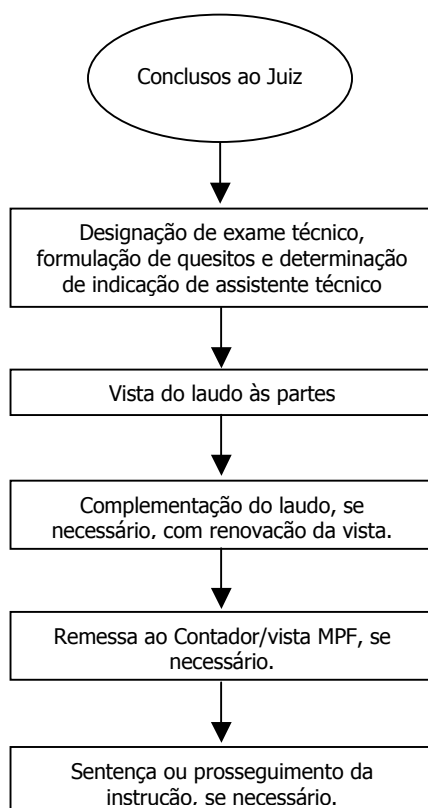
## **D) Perícia Preliminar em Ações Previdenciárias**



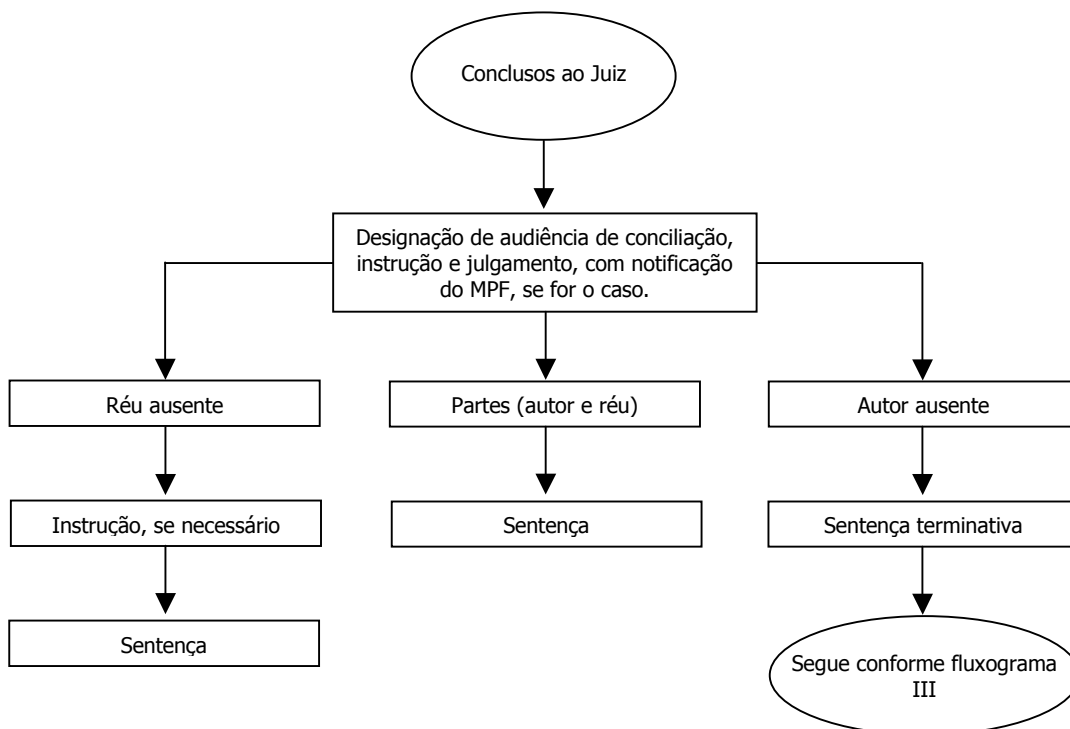
### **E) Decisão sobre Liminar / Antecipação de Tutela**



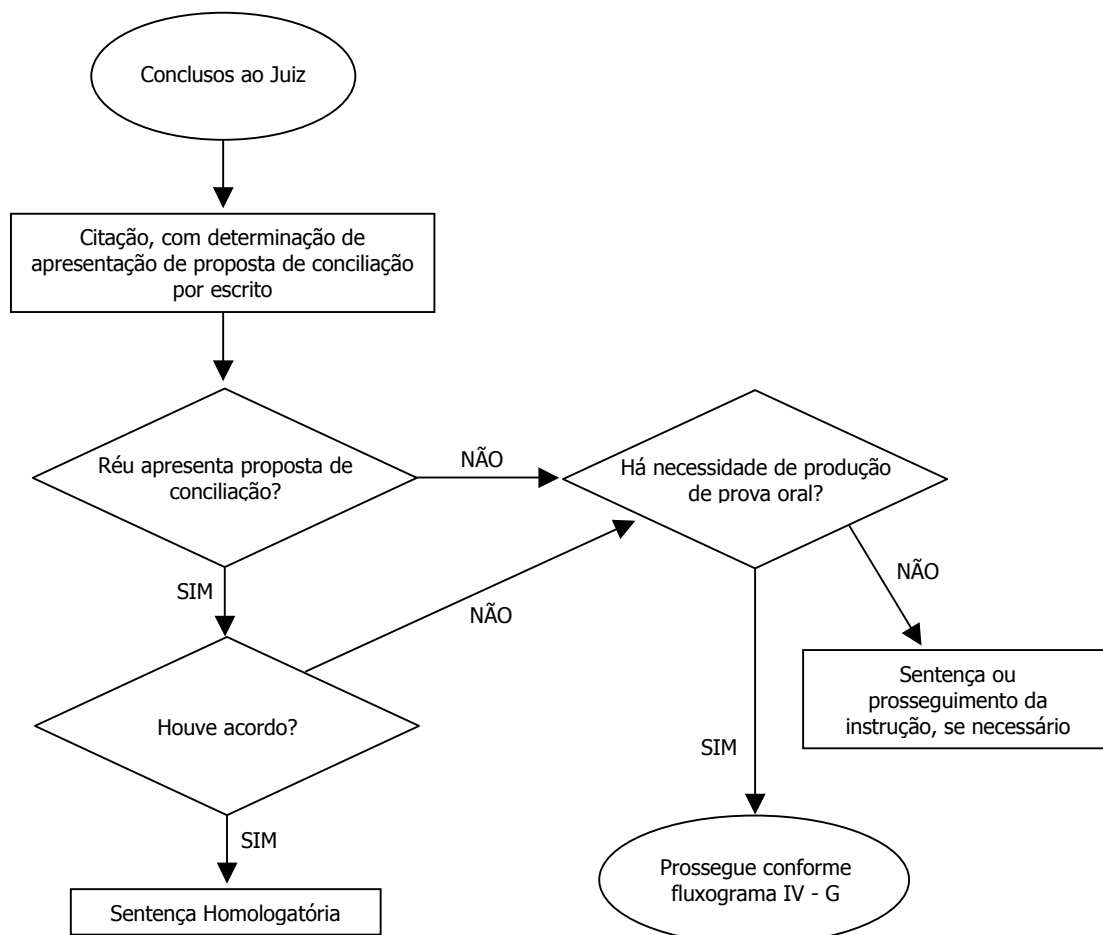
### **F) Designação de Exame Técnico, com Formulação de Quesitos e Indicação de Assistente Técnico**



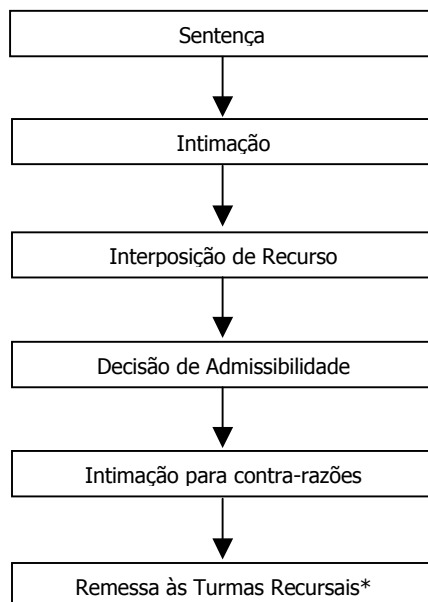
### G) Designação de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento



### H) Citação



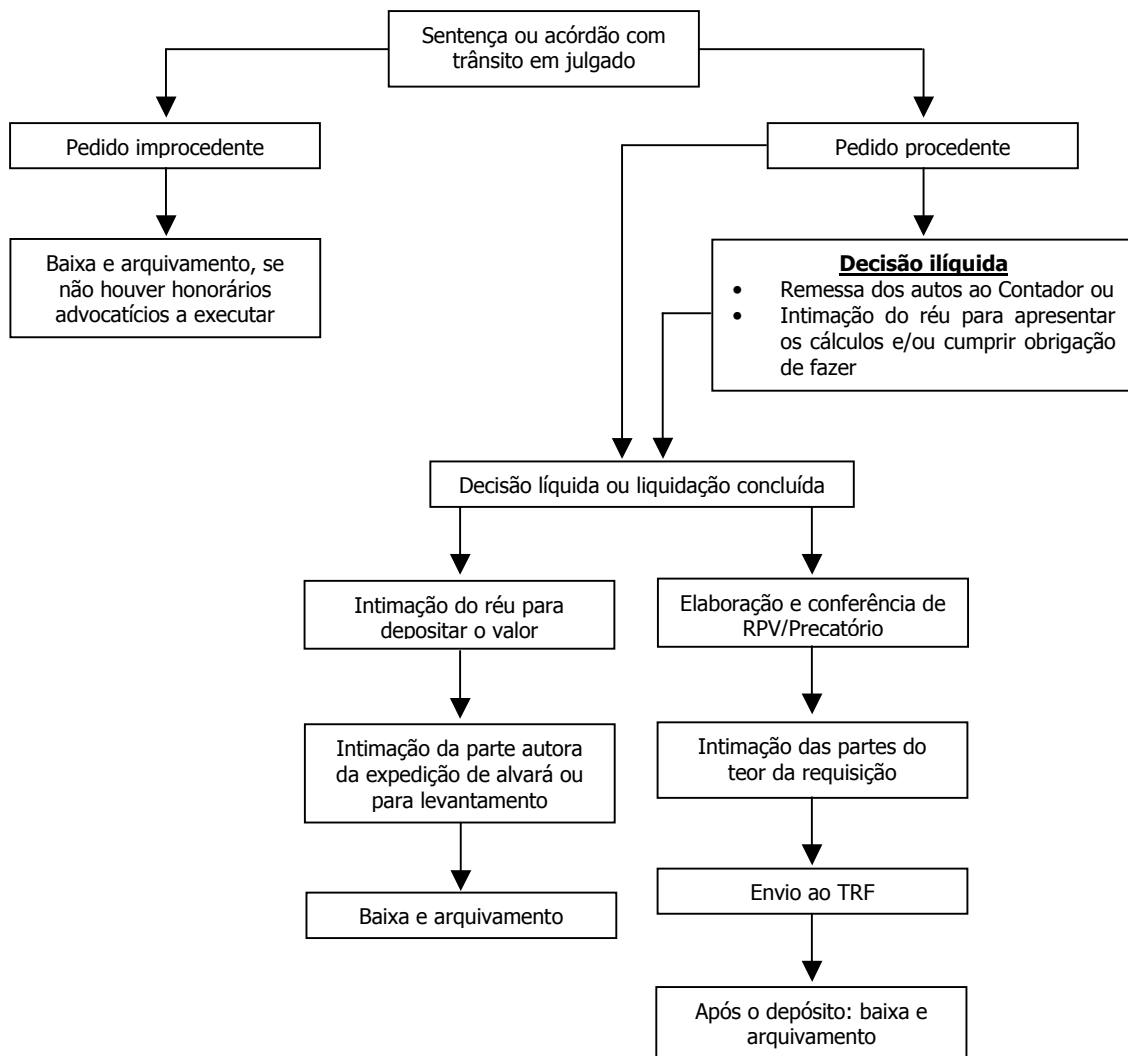
## **V – PROCEDIMENTO NO RECEBIMENTO DE RECURSO**



---

\* Havendo antecipação dos efeitos da tutela na sentença, o réu deve ser intimado a comprovar o cumprimento da obrigação antes da remessa dos autos à Turma Recursal, caso haja interposição de recurso.

## VI – EXECUÇÃO



# PARTE III - ABREVIATURAS e ÍNDICE REMISSIVO ELETRÔNICO

## **I – Abreviaturas**

CNJEF – Consolidação de Normas dos Juizados Especiais Federais – Resolução nº 01/2007 do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

TNU – Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência.

TRRJ – Turmas Recursais do Rio de Janeiro.

TRES – Turmas Recursais do Espírito Santo.

CJF – Conselho de Justiça Federal.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça.

## **II – Assuntos Diversos**

Consolidação das Normas dos Juizados Especiais Federais – Resolução nº 01/2007 do TRF2: <http://www.trf2.jus.br/juizados/> (opção: Atos Normativos / Consolidação das Normas);

Consolidação de Normas da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região: <http://trf2.jus.br/corregedoria/> (opção: Atos Normativos/Consolidação de Normas)

Enunciados do FONAJEF: <http://www.ajufe.org.br/> (opção: Fonajef / Enunciados do Fonajef);

Enunciados da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência: <http://aplicaext.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/index.php> (opção: Súmulas);

Enunciados das Turmas Recursais do Rio de Janeiro : <http://www.trf2.jus.br/juizados/> (opção: Enunciados / Turmas Recursais do Rio de Janeiro);

Enunciados das Turmas Recursais do Espírito Santo : <http://www.trf2.jus.br/juizados/> (opção: Enunciados / Turma Recursal do Espírito Santo);

Resolução nº 589 do Conselho da Justiça Federal – Trata dos processos e investigações com segredo de justiça\*

Resolução nº 554 do Conselho da Justiça Federal – Trata de julgamento prioritário para os portadores de deficiência\*

Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal – Dispõe sobre o cadastramento de advogados dativos e voluntários, bem como o pagamento de seus honorários e de curadores, peritos, tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita. \*

## **III – Processos e Atos Eletrônicos**

Lei nº 11.419/2006 - Dispõe sobre a informatização do processo judicial: [http://www.presidencia.gov.br/ccivil\\_03/ Ato2004-2006/2006/Lei/L11419.htm](http://www.presidencia.gov.br/ccivil_03/ Ato2004-2006/2006/Lei/L11419.htm);

---

\* Vide Outros Links Úteis

Resoluções nº 522 e 555 do Conselho da Justiça Federal - Trata da Intimação eletrônica das partes, Ministério Público Federal, etc\*;

Regulamento dos Autos Virtuais Portaria nº 61/2007 da Direção do Foro da Seção Judiciária do Rio de Janeiro: <http://intranet/dirfo/diretoria/> (opção: Documentos / Atos, Portarias e Ordens de Serviço da Direção do Foro/Portarias)

#### **IV – Conciliação**

Resoluções nº 527 e 562 do Conselho da Justiça Federal – Regulamenta a atividade de Conciliador\*;

Projeto Movimento pela Conciliação – Manual de Implementação do Conselho Nacional de Justiça, capítulo III, 2 e 3 e seus fluxogramas: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/conciliarConteudoTextual/anexo/ProjetoConciliar.doc>.

#### **V – Expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV**

Resolução nº559 do Conselho da Justiça Federal - Trata de procedimento relativo à expedição de requisições, etc\*

Resolução nº 545 e 509 do Conselho da Justiça Federal – Trata de procedimento e padronização de formulários de alvará\*

#### **VI – Outros Links Úteis**

\*a) Todas as Resoluções do Conselho da Justiça Federal podem ser encontradas no endereço eletrônico: <http://www.jf.jus.br/>: (opção: Conselho da Justiça Federal / Atos Institucionais / Portarias e Resoluções)

b) Leis federais podem ser consultadas nos seguintes sítios oficiais:

[http://www.presidencia.gov.br/ccivil\\_03/Leis/principal\\_ano.htm](http://www.presidencia.gov.br/ccivil_03/Leis/principal_ano.htm)

<http://www.senado.gov.br/sf/legislacao/>

## CONCLUSÃO

Como ressaltado na Introdução a este Manual, os Juizados Especiais Federais se constituíram na principal fonte de elevação, ou mesmo de resgate, da legitimidade do Poder Judiciário Federal perante a sociedade. Isso graças à observância de princípios estabelecidos pelo legislador ordinário que tornam o processo nesse microssistema impregnado pela oralidade, informalidade, simplicidade, economia processual e celeridade, atributos que lhe conferem eficácia plena.

Não surpreende, portanto, que experiências bem sucedidas adotadas no universo dos Juizados tenham sido transportadas para o processo ordinário, podendo ser mencionadas, a título de exemplo, a sentença de improcedência proferida de plano, nas matérias exclusivamente de direito (art. 285 – A do CPC), e a instituição da fase simplificada de cumprimento de sentença, independentemente de processo autônomo (art. 475 – I e seguintes, do CPC), iniciativas sem as quais tornar-se-ia inviável para os Juizados Especiais Federais fazer frente à demanda a que estão submetidos.

Ciente de que este manual traz a indicação de rotinas básicas a serem observadas no processamento, o destinatário deste trabalho deve ter sempre presente a noção de que o dinamismo dos JEF não apenas autoriza, como recomenda a constante revisão de procedimentos, voltada sempre ao alcance da celeridade e da efetividade na prestação jurisdicional, desde que respeitados os princípios e as garantias fundamentais que norteiam o processo nesse microssistema.

Digna de registro, nesse contexto, a implantação do processo eletrônico nos Juizados Especiais Federais da 2ª Região. Não obstante, partindo-se da premissa de que mais do que um novo e diferenciado processo, ele se constitui em nova modalidade de registro e da prática dos atos processuais, evitou-se a adoção de orientação diferenciada em relação aos autos físicos, exceto naquelas situações em que isso se mostrou indispensável.

Os integrantes do Grupo de Revisão do Manual de Rotinas Cartorárias dos Juizados Especiais Federais da Justiça Federal da 2.ª Região agradecem a valiosa contribuição dada para a conclusão dos trabalhos pela servidora CAMILA SOARES DE AMORIM – matrícula 13.569, lotada no 2º Juizado Especial Federal de São João de Meriti, que viabilizou a atualização dos fluxogramas, e dos servidores LUÍS ALBERTO RODRIGUES COUTINHO e ROBERTO JOSÉ CAMPOS DE CAMARGO SALLES – matrículas 12.051 e 11.565, lotados no 1º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, que, respectivamente, colaboraram na revisão e formatação de todo o texto.

Agradecem também o apoio da Juíza Federal Geraldine Pinto Vital de Castro, Coordenadora do Processo de Atualização dos Manuais de Procedimentos Cartorários, pela sua colaboração nos trabalhos de revisão e pelas sugestões que muito acrescentaram na conclusão deste manual.

Por fim, agradecem a confiança e apoio incondicional dados pelo Exmo. Sr. Corregedor-Regional da Justiça Federal da 2.a Região, Desembargador-Federal SÉRGIO FELTRIN CORRÊA.

A COMISSÃO